

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 31 — 33.ª DA REPUBLICA — N. 122 — SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA 3 DE JUNHO DE 1921

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 3356 — DE 31 DE MAIO DE 1921

Regulamenta a Lei n. 1750, de 8 de Dezembro de 1920, que reformula a Instrução Publica

O Presidente do Estado de São Paulo, usando da atribuição que confere o art. 38, n. 2, da Constituição do Estado e para execução da Lei n. 1750, de 8 de Dezembro de 1920, resolve aprovar o regulamento que com esta baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior,

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de Maio de 1921.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUZA,
Alvaro Silveira.

TITULO I

Da comprehensão do ensino publico

Artigo 1.º — A instrucção publica, no Estado de São Paulo, comprehende:

- a) o ensino primario, de dois annos, que se dá ministrado em escolas isoladas, escolas reunidas e grupos escolares;
- b) o ensino medio, de dois annos, que poderá ser ministrado em escolas reunidas e grupos escolares;
- c) o ensino complementar, de tres annos, que será ministrado em escolas complementares;
- d) o ensino profissional, que será ministrado em escolas profissionais;
- e) o ensino secundario especial, que será ministrado em Gymnasios e Escolas Normaes;
- f) o ensino superior, que será ministrado nas Academias e Faculdades superiores.

§ 1.º — Onde houver continuidade do ensino, e o exigirem as necessidades sociais, o Governo installará as es. maternas, de preferencia junto ás fabricas que offereçam esta para a installação e alimento ás crianças.

§ 2.º — O Governo manterá um jardim da infancia anexo á Escola Normal da Capital, e outros que serão installados quando for julgado conveniente. (Art. 1.º da Lei n. 1750, de 8 de Dezembro de 1920).

TITULO II

Da gratuidade do ensino primario

Artigo 2.º — O ensino primario será ministrado em dois annos.

Artigo 3.º — Nos termos da Constituição, o ensino primario, de dois annos, é gratuito (Lei n. 1750, art. 2.º).

Artigo 4.º — As taxas de matricula dos outros cursos são as da tabella annexa n. 1 (Lei n. 1750, art. 3.º).

§ 1.º — As taxas de matricula, constantes da tabella annexa, Quadro Anexo, n. I, serão pagas pelo interessado ou seu representante, independentemente de guia, na collectoria do municipio, em que estiver situada a escola.

Na certidão do pagamento deverão constar o nome do matriculado, sua idade, filiação e curso em que se matricula. O interessado juntará, com os mais documentos necessarios, a certidão referida ao requerimento de matricula para que esta seja feita.

§ 2.º — Ficarão isentas de taxas os alumnos pobres, tão declarados pelos seus pais ou responsáveis o dispensados

pelo director geral da Instrução Publica, presente informação do inspector escolar do districto (Lei n. 1750, art. 3.º § 1.º).

Artigo 5.º — Consideram-se pobres, para obterem a isenção de taxa:

- a) os filhos de indigentes;
- b) os filhos de operarios;
- c) os filhos dos que vivem de ordinado mensal até 300\$000.

Artigo 6.º — Para obterem a isenção de taxas, os paes, ou responsáveis farão um requerimento por intermedio do director do estabelecimento, ao director geral da Instrução Publica, provando qualquer das condições do art. 5.º

§ 1.º — Os requerimentos de isenção de taxa serão apresentados até 20 dias antes do ultimo dia de matricula, ao director do Grupo Escolar ou do Escolas Reunidas.

§ 2.º — O director do Grupo Escolar ou da Escolas Reunidas encaminhará immediatamente o requerimento ao inspector escolar do districto, dando por escripto a sua informação.

§ 3.º — O inspector escolar do districto, no mesmo requerimento, prestará, directamente ao director geral da Instrução Publica, informações sobre o allegado no requerimento.

Artigo 7.º — Os requerimentos de isenções, e quaesquer documentos que os acompanhem, ficarão isentos do selo estadual. (Lei n. 1750, art. 3.º, § 2.º).

TITULO III

Da laicidade do ensino

Artigo 8.º — O ensino publico, no Estado de S. Paulo, em qualquer dos cursos mencionados, será sempre leigo.

TITULO IV

Da obrigatoriedade escolar

Artigo 9.º — São obrigados a matricula e á frequencia escolar, gratuita, as crianças de 9 a 10 annos de idade, sendo facultada, nas vagas, a matricula ás de outras edades (Lei n. 1750, artigo 4.º).

§ unico. — Depois de matriculadas as crianças de 9 e 10 annos nas respectivas escolas, poderão ser preenchidas as vagas verificadas, de preferencia, por crianças de 11 a 12 annos de idade, analfabetas.

Artigo 10 — Ficam isentas da obrigatoriedade estabelecida no artigo 9.º:

- a) as crianças que residirem além de dois kilometros a contar da escola;
- b) as que residirem a menos de dois kilometros da escola, si nesta não houver vaga (a, § 1.º artigo 4.º da Lei 1750);
- c) as que soffrerem de incapacidade physica ou mental, ou de molestia contagiosa ou repugnante (b, § 1.º artigo 4.º da Lei 1750);
- d) as indigentes, enquanto não lhes for fornecido o vestuario indispensavel á decencia e á hygiene (c § 1.º artigo 4.º da Lei 1750);
- e) as que receberam instrucção primaria em casa, ou em estabelecimento de ensino particular, ou já tiverem instrucção correspondente á fornecida pelas escolas primarias (Lei n. 1750, artigo 4.º § 1.º, d).

Artigo 11 — Os paes, tutores, ou quem lhes faça as vezes, são responsaveis pela matricula e frequencia das crianças obrigadas á escola primaria (Lei n. 1750, artigo 4.º § 2.º).

§ 1.º — Na época legal, os paes, tutores ou responsáveis pelas crianças em idade escolar, se matricularão